



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006305-48.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA, é apelado KOVI TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006305-48.2024.8.26.0161

Apelante: Luiza Aparecida de Oliveira

Apelado: Kovi Tecnologia Ltda.

Voto nº 6669

Responsabilidade civil. Indenização. Danos patrimoniais. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelação da ré. Incontroversa a ocorrência do acidente entre o veículo da autora e o da ré, o qual estava parado na faixa de rolamento em rodovia sem a devida sinalização. Ausente culpa exclusiva ou concorrente de condutor do veículo da autora. Danos materiais. Documentos hábeis a comprovar os prejuízos materiais alegados. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **Recurso desprovido.**

Julgada procedente ação de indenização por acidente de trânsito pela r. sentença integrada cujo relatório é adotado, apela a ré a postular reforma, sustentando, em síntese, que antes de sair do seu veículo sinalizou com o pisca alerta, tendo a ré colidido porque estava em alta velocidade. Pede, em caráter sucessivo, que seja reconhecida a culpa concorrente e que o montante da condenação seja reduzido uma vez que o valor do prejuízo não ultrapassou o percentual de 75% do valor de mercado do veículo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*"):

*As partes controvertem apenas quanto à dinâmica do acidente e quem teria sido a responsável pela colisão, já que ambas se imputam reciprocamente a culpa. Pois bem. É pacífico na jurisprudência a presunção de culpa em relação ao condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente a sua frente, dado a falta de atenção ou distância de segurança. Tal presunção não é, contudo, absoluta, podendo ser elidida pela demonstração de que o acidente foi ocasionado pelo condutor do veículo abalroado. No caso dos autos, a culpa da ré restou devidamente comprovada pelo teor do Boletim de Ocorrência. Isso porque, segundo informações prestadas à autoridade policial, na data dos fatos, **ela (ré) transitava pela Rodovia dos Imigrantes, sentido***

capital, na faixa 2 de rolamento, quando, repentinamente, o veículo que conduzia apresentou pane mecânica e parou na rodovia, momento em que desembarcou rapidamente do carro e foi para o acostamento (vide fls.64). Ocorre que a parada de veículos em pista de rolamento de estradas, rodovias e de vias de trânsito rápido constitui infração grave, nos termos do artigo 182 do Código de Trânsito Brasileiro e, nos casos de necessária imobilização temporária de veículo em leito viário, em situação de emergência, tal como no presente caso, cabe ao motorista providenciar a imediata sinalização de advertência (artigo 46 do mesmo diploma legal), exatamente para viabilizar que os demais usuários da via tenham condições de avistar o veículo parado com antecedência e dele desviar com segurança. Deste encargo, contudo, não se desincumbiu a ré, já que narrou ter desembarcado do veículo em pane e o deixado parado na pista de rolamento sem qualquer sinalização para alertar os demais motoristas para a situação de emergência. Nesse contexto, uma vez que a parada abrupta do veículo da ré impossibilitou a condutora do veículo de propriedade da autora evitar a colisão na sua traseira, de rigor reconhecer a sua responsabilidade pelo acidente, porque devidamente elidida a presunção de culpa da motorista que seguia atrás, não havendo que se falar sequer em culpa concorrente. (...) Por conseguinte, deve a ré responder pelos prejuízos oriundos do acidente. Relativamente à extensão do prejuízo, a ré suscita que, nos casos de sinistro, é considerada a perda total do veículo quando o valor dos reparos supera 75% do valor de mercado do veículo, no entanto, a autora acostou aos autos orçamento para realizar os reparos no valor de R\$ 30.771,37, valor este que não alcança o percentual para o reconhecimento da perda total do veículo, tendo vendido o salvado pelo valor de R\$ 19.000,00. Portanto, defende que a condenação deve se limitar o valor de R\$ 11.771,37, sendo esta a diferença entre o valor orçado e o valor recebido pela venda. Razão, todavia, não lhe assiste, pois em decorrência da colisão, o veículo locado teve avarias na estrutura, tornando-se irrecuperável conforme avaliação de fls.93/96. Assim, considerando que à época da colisão o preço médio do veículo locado era de R\$ 66.674,00 (vide fls.97) e que a autora logrou êxito em aliená-lo como sucata a terceiros pela quantia de R\$ 19.000,00 (fls.98), remanesce um prejuízo de R\$ 47.674,00, cabendo à ré repará-lo.

Por outras breves palavras, há nos autos provas convincentes sobre a dinâmica e a culpa pelo acidente.

A culpa foi comprovada por meio do boletim de ocorrência (fl. 64). A ausência de cautela necessária ao parar veículo em local proibido, sem a devida sinalização, foi determinante para o evento.

A ré afirmou ter desembarcado rapidamente do veículo em pane, fugindo e deixando o carro parado na pista de rolamento, narrando ainda que os outros veículos paravam “muito em cima”. Por sua vez, a condutora do veículo locado corroborou que não havia qualquer tipo de sinalização no carro parado, não havendo tempo hábil para frear (fl. 65).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narrativa da autora e danos são perfeitamente coincidentes.

O montante da condenação igualmente se mantém como fixado na r. sentença, tendo em vista que, conforme avaliação de fls. 93/96, em decorrência da colisão, o veículo locado teve avarias na estrutura, tornando-se irrecuperável.

A ré não logrou demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II do CPC.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré para 12% do valor da condenação.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.